

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei do Senado nº 48 de 2003, que *altera o art. 9º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986.*

**RELATOR:** Senador **RENATO CASAGRANDE**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2003, de autoria do Senador Olivir Gabardo, que altera o art. 9º da Lei nº 7.525 de 1986, visando a modificar o critério para traçar a projeção dos limites territoriais dos Estados e Municípios confrontantes. A medida torna o critério mais detalhado, definindo a delimitação dos Estados vizinhos.

A justificação da iniciativa começa por citar o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, segundo o qual é *assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.*

Segue afirmando que, pela legislação atual, há mudança de traçado, em razão do avanço tecnológico, toda vez que se amplia a extensão da zona econômica exclusiva. Assim, o projeto visa a permitir que se enfrentem os avanços da técnica sem a necessidade de redefinição dos traçados e que se garanta situação isonômica entre os Estados da Federação. Com o aperfeiçoamento do projeto nesse terreno, poderão ser mais bem dirimidos futuros conflitos.

Finaliza a justificação afirmando que a proposição decorre de estudos realizados pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná, pela Mineropar (empresa paranaense de mineração) e por técnicos de outras áreas.

## **II – ANÁLISE**

O projeto mostra-se imbuído dos mais nobres propósitos e é fruto de esmerado trabalho produzido por técnicos especializados no assunto, com a finalidade de evitar eventuais conflitos futuros, dando a devida eficácia ao mandamento inscrito no § 1º do art. 20 da Lei Maior, citado na justificação.

É inegável do mérito da medida, mas seus termos se esbarram no enunciado contido no art. 84 da Constituição Federal, que, na alínea ‘a’ do seu inciso VI, reserva ao Presidente da República a competência para *dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de cargos públicos.*

A citada norma constitucional é de interpretação restritiva, não comportando a flexibilização de seu conteúdo. Assim, é inteiramente vedada a iniciativa parlamentar para projetos que imponham atribuições a órgãos públicos, seja da Administração direta ou indireta.

## **III – VOTO**

Ante o exposto, resta-nos opinar pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator